

BOLETIM INFORMATIVO Nº 109

89ª Sessão Ordinária do Tribunal do CADE

Sessão realizada em 27 de julho de 2016. Pautas, atas e áudio da Sessão disponíveis em www.cade.gov.br

PRINCIPAIS DESTAQUES

CADE publica novo Guia de ACs Horizontais

PL do Senado pretende favorecer ações de ressarcimento contra cartéis

O Boletim Informativo é elaborado pela **Advocacia José Del Chiaro** e se destina aos seus clientes e indivíduos relacionados ao escritório. Interessados em maiores informações sobre os julgamentos, favor entrar em contato com nossos advogados.

São Paulo
Brasília
www.ajdc.com.br
advocacia@ajdc.com.br

A descrição dos casos reflete unicamente o entendimento da **Advocacia José Del Chiaro** a respeito.

CADE aprova novo Guia de Concentrações Horizontais

O Tribunal do CADE aprovou a publicação do novo Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal. O documento esclarece a metodologia utilizada pela autarquia para a verificação de operações que resultam em sobreposições horizontais de suas atividades. O guia veicula inovações em relação ao guia anterior, feito em 2001. Metodologias que dispensam, em alguns casos, a definição de mercado relevante foram reconhecidas, além de terem sido incorporadas análises de poder de portfólio, concorrência potencial, eliminação de *mavericks*, entre outros temas.

CADE envia ao MJ projeto de lei para redução dos cargos de conselheiros do Tribunal do CADE

O CADE enviou minuta de projeto de lei para o Ministério da Justiça contendo proposta para sua reforma administrativa, em atenção à Medida Provisória nº 731 e ao Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, que determinaram a reavaliação da estrutura de cargos e do número de servidores do Governo Federal.

O CADE propôs a redução do número de membros do Plenário do seu Tribunal Administrativo: de 7 para 5 membros (um presidente e quatro conselheiros).

Desde a Lei nº 12.529/2011, o número de casos julgados no Tribunal do CADE foi reduzido em aproximadamente 80%, o que justificaria a redução do número de conselheiros.

Senado inicia discussão de Projeto de Lei que favorece ações judiciais contra cartéis

O Senado Federal deu início à discussão do Projeto de Lei nº 283 de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves (PSDB/MG), que busca alterar a Lei nº 12.529/2011, a Lei de Defesa da Concorrência. O projeto tem como objeto “aprimorar o caráter dissuasório da multa imposta pelo CADE em condenações de empresas por infrações à ordem econômica” e teria como efeito estimular o ajuizamento de ações privadas para a cessação das infrações à ordem econômica e o ressarcimento dos danos dela decorrentes. Atualmente, não são numerosas as ações privadas para discutir a prática de cartel

A proposta pretende alterar os artigos 37, I, 47, 93 e inserir o art. 46-A na Lei nº 12.529, estabelecendo as seguintes regras:

1 - a condenação de uma empresa ou pessoa física por cartel acarretará a aplicação de multa de 0,1% a 20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado no último exercício anterior à instauração do processo administrativo bem como nos demais exercícios de efetiva atuação do cartel, no ramo de atividade em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (alteração no art. 37, I).

2 – será devido o ressarcimento de danos em dobro em ações judiciais para os prejudicados por cartel, salvo para os agentes que tiverem praticado cartel, mas assinarem Acordo de Leniência ou TCC, que responderão apenas no limite dos prejuízos causados, desde que entreguem documentos que permitam ao CADE estimar o dano provocado. O projeto determina ainda que os signatário de leniência e TCC não respondem solidariamente pelos danos causados pelos demais autores da prática de cartel (alteração no art. 47).

3 - a decisão do Plenário do CADE será apta a justificar a concessão de medida liminar de juiz em ações de ressarcimento por práticas de cartel (alteração no art. 93).

4- não correrá a prescrição para o ajuizamento de ações de perdas e danos por prática de cartel durante a vigência do inquérito ou processo administrativo no âmbito do CADE (art. 46-A).

Planalto veta criação de carreiras específicas para o CADE

O presidente interino Michel Temer vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 35/2016 (nº 4.252/2015 na Câmara dos Deputados), que criava carreiras específicas para o CADE, como Analista em Defesa Econômica e Analista Administrativo do CADE. A justificativa do veto foi a ausência de previsão de concursos públicos “no curto prazo”.

Destaques da Superintendência-Geral do CADE**Superintendência arquiva investigação de recusa de contratar no mercado de scanners de Raio-X**

A Superintendência-Geral decidiu pelo arquivamento do Procedimento Preparatório nº 08700.010730/201528, que foi instaurado após representações apresentadas pela VMI Sistemas de Segurança (“VMI”) contra a Nuctech Company Limited (“Nuctech”) e a Nuctech do Brasil Ltda. (“Nuctech do Brasil”), por suposta infração à ordem econômica.

De acordo com a VMI, a Nuctech estaria recusando o fornecimento de peças sobressalentes para a VMI executar serviços de assistência técnica em scanners de raio X da marca Nuctech comercializados pela VMI e que ainda estariam em período de garantia. Além disso, a Nuctech estaria vendendo seus equipamentos de inspeção por meio de raios X (scanners de raio X) abaixo do preço de custo, promovendo concorrência predatória com o intuito de excluir a VMI do mercado.

Ao analisar a conduta, a Superintendência ressaltou que, em geral, uma empresa pode decidir livremente com quem deseja manter relações comerciais. Contudo, a conduta de recusa de vendas pode constituir uma infração à ordem econômica na medida em que tenha por objeto ou possa produzir efeitos como dominação de mercado ou eliminação da concorrência.

O órgão observou que: (i) a Nuctech forneceu peças de reposição durante o período de garantia pactuado entre as partes, sendo que a discussão acerca do período em que subsistiria a obrigação de fornecimento das peças de reposição seria de índole privada; (ii) a VMI não conseguiu apresentar indícios da materialidade da conduta, ou seja, de que a Nuctech efetivamente recusou a venda de peças de reposição; e (iii) a VMI possuía conhecimento prévio acerca da duração do contrato celebrado com a Nuctech e da data em que a Nuctech requereu a rescisão contratual.

A Superintendência apontou que a relação entre Nuctech e VMI era regida por um contrato com duração de seis anos. A Nuctech enviou carta à VMI notificando que não renovaria o contrato. Assim, não poderia a VMI alegar que existia uma obrigação contínua da Nuctech, que perduraria após o término do contrato. Eventuais obrigações assumidas pela VMI perante terceiros não gerariam deveres em relação à Nuctech. A autoridade determinou, então, o arquivamento da investigação.

Superintendência arquiva procedimento contra a AGROVIA

A Superintendência-Geral decidiu arquivar o Procedimento Preparatório nº 08700.009152/2015-87, iniciado por Representação da America Latina Logística (“ALL”)

contra a Agrovía S.A. (“Agrovía”). Acusava-se a Agrovía de “execução abusiva” do Contrato de Transporte Ferroviário firmado pelas partes em 6/11/2009.

De acordo com a Representação, a ALL e a Agrovía celebraram Contrato de Transporte Ferroviário (“Contrato”), pelo qual a Agrovía “comprometeu-se a realizar investimentos em ativos de propriedade da ALL (...), dentre os quais material rodante (reforma de vagões) e melhoria na via permanente, recebendo, em contrapartida, determinada garantia de volume de transporte, com desconto no preço do frete, apto a remunerar o investimento realizado”. Segundo a ALL, o Contrato guardaria semelhança com o contrato firmado entre Rumo e ALL e que foi objeto de investigação no âmbito do Inquérito Administrativo (“IA”) nº 08012.011102/2013-06, que restou arquivado em face da celebração de Termo de Compromisso de Cessação de prática (“TCC”) e pelo Acordo em Controle de Concentração sobre a operação entre ALL e Rumo Logística.

A Superintendência apontou que as alegações apresentadas pela ALL eram diametralmente opostas às manifestações consignadas pela Rumo – sua atual controladora – nos autos do IA mencionado acima. Naquele caso, a Rumo defendeu que o contrato entre ela e a ALL seria assunto de natureza privada.

A Superintendência entendeu que inexistia uma conduta anticoncorrencial por parte da Agrovía. De outro lado, as vantagens da Agrovía em relação aos demais competidores, em razão do Contrato, poderia dar lugar à investigação acerca do tratamento conferido pela própria ALL à Agrovía. A ALL poderia estar praticando discriminação de preço, o que pode estar colocando os concorrentes no mercado *downstream* em situações de desvantagem e, inclusive, resultar em descumprimento do Acordo em Controle de Concentração celebrado com o CADE por ocasião da operação ALL-Rumo. Essa não seria uma conduta da Agrovía, mas uma conduta da ALL.

De qualquer forma, para a Superintendência, o Contrato não tem o condão de gerar o açambarcamento do corredor ferroviário para exportação de açúcar com destino ao Porto de Santos ou o fechamento do mercado de prestação de serviços logísticos com destino àquele porto. Destacou-se que a ALL não foi coagida a celebrar o Contrato, e a Agrovía não possui posição dominante, de modo que não poderia forçar sua celebração. Se a ALL não tivesse assinado o Contrato com a Agrovía, continuaria a ter acesso a importantes agentes de mercado com quem poderia contratar o transporte de açúcar para escoamento via Porto de Santos.

Superintendência arquiva investigação sobre sistema de bilhetes aéreos

A Superintendência-Geral determinou o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 08700.006891/2015-17, destinado a apurar representação realizada pela Braztoa - Associação Brasileira das Operadoras de Turismo em face da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.. Segundo a representação, a Azul estaria realizando discriminação tarifária no mercado de passagens aéreas em benefício próprio, posto que atua no mercado de operadores de turismo por meio da Azul Viagens.

Segundo a representante, a Azul incluiu no seu objeto social, em 2010, o desenvolvimento de atividades de agência de turismo, o que iria de encontro à Lei nº 12.974/2014, que prevê que apenas sociedades que tenham como seu exclusivo objeto social a prestação de atividades de turismo seriam de fato consideradas agências de turismo. Alegou ainda que a representada teria omitido do CADE tais atividades econômicas na notificação do Ato de Concentração nº 08700.004155/2012-81, em que a Azul adquiriu a Trip. Para a Braztoa, a Azul, desde a criação da Azul Viagens, não mais disponibilizaria para operadores de turismo uma categoria de tarifas aéreas mais baixas. Tal tarifa seria disponibilizada apenas à Azul Viagens, conforme anúncios de jornal juntados pela representante.

A Superintendência ponderou que a discriminação de preço ou de condições de contratação, por si só, não é necessariamente um ilícito antitruste. Trata-se de prática comum, podendo ser motivada por várias razões de ordem prática e econômica. A passagem aérea pode variar de acordo com as condições de compra, cancelamento e troca, a antecedência com que se compra e até a quantidade de passagens compradas. Para que a discriminação de preços ou de condições contratuais possa ser considerada anticompetitiva, alguns elementos devem estar presentes: (i) posição dominante no mercado relevante de origem por parte do agente que discrimina; (ii) presença de prejuízo, ainda que potencial, à concorrência; e (iii) ausência de justificativa econômica para a discriminação. Nenhum desses fatores foi verificado pela autoridade.

Segundo a Superintendência, não há indícios de que a Azul pratique preços mais vantajosos para a operadora de turismo do seu grupo. Mesmo para os destinos em que a empresa supostamente possui participação de mercado elevada, outras operadoras puderam adquirir passagens da Azul e, muitas vezes, por preços mais vantajosos do que o praticado para a Azul Viagens. Assim, mesmo que as operadoras de turismo realmente não tenham acesso a tarifa de maior desconto, o fato é que, na prática, várias delas têm acesso a valores menores do que os pagos pela Azul Viagens.

Registrou-se, ainda, que nenhuma das operadoras de turismo oficiadas relatou dificuldades em adquirir passagens aéreas da Azul, inclusive relatando acordos bilaterais e o uso de *promocodes*. Foram relatadas, de fato, dificuldades em acessar a tarifa com maior desconto, porém tal tarifa não seria necessariamente menor que o preço final pago por outras operadoras. Em razão desses fatos, a Superintendência determinou o arquivamento do procedimento.

Superintendência arquiva investigação de recusa de venda e discriminação no mercado de coque calcinado

A Superintendência-Geral arquivou o Procedimento Preparatório nº 08700.004200/2015-41, que foi iniciado pela Carbobras Carbonos Brasileiros Ltda. (“Carbobras”), em 07/05/2015, por meio do “Cliques Denúncia”. De acordo com a denúncia, a Unimetal Participações Ltda. (“Unimetal”) teria exclusividade na aquisição de finos de coque calcinado comercializados pela Petrocoque S.A. Indústria e Comércio (“Petrocoque”). Os finos de coque calcinado concorreriam com o produto da Carbobras, mas, em razão de seu processo produtivo, seriam

mais baratos para o consumidor. A conduta anticoncorrencial, segundo a Carbobras, decorreria da exclusividade conferida à Unimetal pela Petrocoque, que permitiria à primeira competir de forma privilegiada no mercado.

A Carbobras alegou, ainda, que a Petrocoque se recusaria a vender finos de coque calcinado a essa empresa, comercializando esse produto com exclusividade com a Unimetal, a preços reduzidos. Essa conduta seria anticoncorrencial porque finos de coque calcinado concorreriam com o coque metalúrgico. Contudo, não seria possível vender coque metalúrgico nas mesmas condições com que a Unimetal poderia comercializar finos de coque calcinado.

Segundo a Superintendência, a Petrocoque não nega que possui contrato de exclusividade com a Unimetal para o fornecimento de finos de coque calcinado. A investigação feita pela Superintendência mostrou que o mercado de finos de coque como carburantes enfrenta forte substituição de finos de coque de petróleo, que também são utilizados em mercados distintos. Desta forma, a Petrocoque não deteria posição dominante que não pudesse ser contestada por outros tipos de produtos.

O parecer pelo arquivamento sustentou que a Petrocoque deu início a um processo de concorrência em 2015 para colher propostas de eventuais interessados em adquirir finos de coque, tendo em vista a proximidade do término do contrato celebrado com a Unimetal. Foram convidadas para o processo de concorrência algumas empresas, entre as quais a Carbobras, o que demonstra que se considerou celebrar contrato – em termos similares aos que vigoram atualmente com a Unimetal – com outras empresas atuantes no mercado.

Superintendência arquiva investigação de discriminação no cadastramento de médicos

A Superintendência-Geral decidiu arquivar o Inquérito Administrativo (“IA”) nº 08700.005881/2015-64. O IA foi instaurado em 12/02/2016 para investigar suposta conduta discriminatória no cadastramento de médicos oncologistas, no âmbito do mercado de apoio hospitalar a pacientes quimioterápicos pelo Medgrupo, com consequências capazes de alcançar todo o mercado de clínicas oncológicas de Brasília, em prejuízo direto ao tratamento de pacientes.

A instrução promovida pela Superintendência revelou que no Distrito Federal, área afetada pela suposta prática, apenas duas clínicas de oncologia não tinham contratos com médicos oncologistas cadastrados nos hospitais integrantes do Medgrupo, em um universo de nove clínicas oncológicas na região de Brasília. O Medgrupo logrou êxito em colacionar aos autos documentos e laudos médicos que comprovariam a efetiva atuação, dentro das instalações de hospitais integrantes do grupo, de médicos oncologistas vinculados às clínicas rivais Aliança e Cетро, que haviam inicialmente declarado dificuldade de seus médicos oncologistas no cadastramento e acompanhamento de seus pacientes internados naqueles hospitais.

Face aos resultados encontrados, a Superintendência concluiu que restou demonstrada a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento da investigação, não havendo indícios de que haveria impedimento da atuação de médicos oncologistas.

Superintendência realiza investigação no mercado de abatedouros e frigoríficos

A Superintendência-Geral deu início a uma investigação confidencial no mercado de abatedouro e frigoríficos (Procedimento Preparatório nº 08700.003518/2016-95). A Superintendência está em comunicação com o Ministério da Agricultura para acessar informações sobre: (i) titularidade das plantas de abate; (ii) estatísticas de abate de animais; e (iii) histórico de transferência de propriedade de frigoríficos abatedouros.

Julgamentos relevantes do Tribunal do CADE

CADE condena distribuidor de peças para bicicletas por "gun jumping"

O Tribunal do CADE acolheu por unanimidade o voto do Conselheiro João Paulo de Resende no Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração ("APAC") nº 08700.002655/2016-11, pelo reconhecimento de *gun jumping* e aplicação de multa sobre operação entre as empresas Douek Participações e RR Bike, em conjunto com a Shimano, para criação da Blue Cycle, empresa distribuidora de peças para bicicletas vendidas pela Shimano.

O APAC foi iniciado por denúncia feita no canal "clique denúncia" do site do CADE. A Superintendência-Geral do CADE realizou instrução que indentificou cruzamento de nome dos sócios da Douek e RR Bike na empresa Blue Cycle. Interpeladas pelo CADE, as empresas admitiram a realização da operação e alegaram não ter realizado a notificação devida por desconhecimento da necessidade da notificação.

As empresas notificaram a operação em junho de 2016, enquanto a operação teria sido realizada em abril de 2016, momento em que empresa foi constituída e o capital foi totalmente integralizado. O Relator destacou que as partes envolvidas celebraram um acordo de acionistas para organizar a gestão da empresa.

Caracterizada a consumação da operação, o Relator passou a avaliar a necessidade de tomada de medidas além da multa. As requerentes apresentaram uma proposta de Acordo em Controle de Concentrações ("ACC") para pagamento de multa no valor de R\$ 60 mil, alegando o desconhecimento da obrigação legal e o baixo impacto da operação no mercado. O Conselheiro Resende negou o pedido de ACC, argumentando que as partes não agiram de boa-fé e a notificação somente se deu após a instrução do APAC pela Superintendência-Geral. Para o Relator, a multa por *gun jumping* deve ser maior que os patamares do antigo sistema de notificação *a posterior* e rigorosa como medida de desincentivo da prática. Como resultado, o Relator votou pela aplicação de multa de R\$ 5 milhões. Aberta a votação, o Conselheiro Paulo Burnier pediu vista para avaliar a dosimetria da multa.

CADE nega em consulta possibilidade de autorregulação que uniformize prazos para pagamentos

O Tribunal do CADE acolheu por unanimidade voto do Conselheiro Gilvandro Araújo na Consulta nº 08700.004483/2016-10, formulada pela Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais, sobre a possibilidade de edição de norma autorreguladora de seu setor que estabeleça prazos mínimos para pagamento a associados por agências de publicidade. Para Araújo, a medida que a associação busca implementar é claramente anticompetitiva, configurando uniformização de condições comerciais. Votou, como consequência, pelo conhecimento da consulta e pela declaração de que a adoção da prática pela associação pode vir a ser objeto de investigação por infração à ordem econômica.

CADE nega seguimento à avocação da aquisição da Leader pela Legion

No Ato de Concentração nº 08700.003636/2016-01, o Tribunal do CADE acolheu por maioria voto do Conselheiro Alexandre Cordeiro pela negativa de referendo de avocação do processo realizado por despacho da Conselheira Cristiane Alkmin. Vencidos a Conselheira Alkmin e o Conselheiro João Paulo de Resende.

Trata-se de operação de aquisição, pela Legion Consumer Assets I LLC (“Legion”), da totalidade das ações representativas do capital social total e votante da União de Lojas Leader S.A. (“ULL”). A Superintendência inadmitiu a participação de um credor da empresa adquirida na condição de terceiro interessado, mas analisou a denúncia de *gun jumping* trazida aos autos pelo credor, entendendo não haver qualquer violação da Lei nº 12.529/2011.

Após a publicação da decisão de aprovação da Superintendência, o Ato de Concentração foi alvo de decisão de avocação pela Conselheira Alkmin. A Conselheira entendeu que era pertinente a realização de instrução complementar. Primeiro, argumentou que nenhum ofício foi enviado a terceiros para que o CADE pudesse entender as consequências desta operação por outros pontos de vista. Segundo, afirmou não estar segura quanto à definição de mercado relevante. No caso, a Superintendência incluiu “lojas de marca” no mesmo mercado de “lojas de departamento”, mas não incluiu “supermercados”. Questionou o tipo de consumidor das Requerentes, que seria o público de renda C e D, e suscitou a possibilidade de ter havido *gun jumping*.

O Conselheiro Cordeiro discordou da Conselheira Alkmin. Ao analisar o mercado relevante, Cordeiro argumentou que a Superintendência fundamentou sua decisão de aprovação sem restrições com base na jurisprudência do CADE. A conclusão da Superintendência foi no sentido de não haver sobreposição horizontal entre as Requerentes. O Conselheiro asseverou que as decisões do CADE devem se pautar na experiência do órgão e na celeridade. O prolongamento da análise prévia de atos de concentração e a possibilidade de avocações deveriam se limitar a casos excepcionais, o que, na visão de Cordeiro, não teria se revelado ser o caso.

Para Cordeiro, a Superintendência não foi omissa na avaliação do mercado relevante, nem da possibilidade de *gun jumping*. Assim, o Conselheiro negou referendo ao despacho de Alkmin e, no mérito, votou pela aprovação da operação sem restrições, confirmando a decisão da Superintendência.

Aberta a votação, o Conselheiro Resende aderiu ao pedido de avocação da Conselheira Alkmin. Resende ponderou que o Tribunal tem o poder de avocar atos de concentração, não podendo as decisões da Superintendência serem tomadas como irrecorríveis. Os demais conselheiros acompanharam o Conselheiro Cordeiro, e a votação resultou em maioria pela não homologação do pedido de avocação.

CADE firma TCC com pessoas físicas no cartel de distribuidores elétricos

O Tribunal do CADE acolheu por unanimidade despacho de homologação do Conselheiro Marcio Oliveira Jr. no Requerimento nº 08700.004617/2016-94, para suspensão da investigação de cartel no mercado de distribuidores elétricos (Processo Administrativo nº 08700.004532/2016-14) em favor de Maria Angelica Angelhag e Alexandre Malveiro. O Termo de Compromisso de Cessação de prática (“TCC”) foi negociado na Superintendência-Geral do CADE. O TCC contempla a admissão de participação na conduta, histórico de sua participação e colaboração com provas. A contribuição pecuniária levou em consideração o fato de os proponentes terem sido funcionários da empresa investigada, sem funções diretivas, sendo arbitrado valor de R\$ 60 mil para as respectivas contribuições pecuniárias.

TCC envolvendo "sham litigation" e acordos de não concorrência celebrados em juízo é homologado pelo CADE

O Tribunal do CADE acolheu por unanimidade despacho do Conselheiro Paulo Burnier pela homologação de Termo de Compromisso de Cessação de prática (“TCC”) com a empresa Ediouro Publicações S.A., no âmbito do Processo Administrativo 08012.005335/2002-67, que investigava abuso do direito de petição (*sham litigation*) e celebração de acordos judiciais anticompetitivos praticados pela Ediouro contra empresas entrantes no mercado nacional de passatempos. O TCC não contempla colaboração com provas, por se tratar de investigação de conduta unilateral. A empresa admitiu ter celebrado contratos de não concorrência, que eram assinados no curso das ações judiciais contra entrantes, como forma de pôr fim ao litígio. Pelo TCC, a empresa se compromete a se abster de litígios envolvendo disputas de direito marcário contra empresas que entrem no mercado de passatempos, assim como não realizar quaisquer tipos de acordos de não concorrência. A empresa se compromete, ainda, a não promover ações junto a distribuidores de revistas no sentido de criar obstáculos à circulação de produtos rivais. A contribuição pecuniária foi fixada em R\$ 1,7 milhão (Requerimento nº 08700.003082/2016-34).

CADE aprova por maioria TCCs no suposto cartel no mercado de capacitores elétricos

O Tribunal do CADE aprovou por maioria três Termos de Compromisso de Cessação de prática (“TCCs”) propostos pela Rubicon Corporation (Requerimento nº 08700.001449/2015-02), pela Neo Tokin Corp (Requerimento nº 08700.009213/2015-14) e pela Hitachi AIC (Requerimento nº 08700.011024/2015-01), suspendendo investigação no Processo Administrativo nº 08700.010056/2014-09, que investiga suposto cartel no mercado de capacitores elétricos. Os TCCs contemplam admissão de participação na conduta, histórico de participação e colaboração com provas. A contribuição pecuniária foi calculada com base no faturamento da empresa com o produto investigado, resultando nos valores de R\$ 489 mil, R\$ 641 mil e R\$ 85 mil, respectivamente para as três empresas. Os valores das contribuições pecuniárias foram objeto de crítica do Conselheiro João Paulo de Resende, que votou pela não homologação dos TCCs. Sua posição foi alvo de debate no plenário pelos Conselheiros Oliveira Jr. e Gilvandro de Araújo, que defenderam a atual política de negociação de TCCs, sobretudo o modelo de cálculo da contribuição pecuniária.

CADE aprova TCC em caso de suposto cartel no mercado de revestimentos de embreagem

O Tribunal do CADE homologou por unanimidade o Requerimento nº 08700.011024/2015-01, com proposta de Termo de Compromisso de Cessação de prática (“TCC”) da Schaeffler Friction Products GmbH nos autos do Processo Administrativo 08700.000949/2015-19, que investiga suposto cartel no mercado de revestimentos de embreagem. O TCC aprovado contém cláusula de admissão de participação na conduta. A empresa prestou colaboração com provas de sua participação e de outros agentes no conluio. A contribuição pecuniária foi fixada em R\$ 699 mil, baseada no faturamento da empresa com o produto investigado. Aberta votação o Conselheiro João Paulo de Resende concordou com os termos ajustados, apesar da divergência quanto ao critério de valoração, apresentada no âmbito do julgamento dos TCCs do suposto cartel dos capacitores elétricos.